



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353203

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051524-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é agravante MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA, é agravada DAISY LOURDES MACIEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), EDUARDO GOUVÊA E MÔNICA SERRANO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2051524-31.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Bragança Paulista

Agravado: Daisy Lourdes Maciel

Comarca: Bragança Paulista - 2ª Vara Cível

Juiz de Direito: Frederico Lopes Azevedo

Número de origem: 0009751-49.2016.8.26.0099

VOTO Nº 11863

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo de instrumento interposto pelo Município de Bragança Paulista contra despacho que determinou sua intimação para impugnar a execução.
2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível recurso contra despacho que apenas impulsiona o processo sem conteúdo decisório.
3. O recurso não deve ser conhecido, pois se insurge contra despacho desprovido de conteúdo decisório, e, conforme artigo 1.001 do Código de Processo Civil, "dos despachos não cabe recurso".
5. Recurso não conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Bragança Paulista contra despacho que, nos autos de ação de obrigação de fazer ajuizada por Daisy Lourdes Maciel, ora em fase de cumprimento de sentença, determinou a intimação do devedor para, querendo, impugnar a execução.

Alega, em síntese, que o julgador determinou sua intimação para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença sem que tenha ocorrido o recolhimento prévio da taxa judiciária pela exequente, conforme determina o artigo 4º, VI, da Lei Estadual nº 11.608/2003. Sustenta, ademais, que os cálculos apresentados

pela parte contrária não permitem a identificação do valor total cobrado, em desacordo com o que exige o artigo 534 do Código de Processo Civil. Afirma que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, postulando, assim, o efeito suspensivo, e, ao final, a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo (fls. 54), dispensado de preparo nos termos do artigo 1.007, § 1º, do Código de Processo Civil, com contraminuta (fls. 61/67).

O efeito suspensivo requerido foi indeferido e as informações foram dispensadas (fls. 57/58).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não deve ser conhecido.

Insurge-se o recorrente contra despacho que determinou sua intimação para, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, ato judicial, no entanto, desprovido de conteúdo decisório.

O recurso se volta contra despacho que se limita a dar impulso oficial ao incidente. Todavia, conforme dispõe o artigo 1.001 do Código de Processo Civil, “*dos despachos não cabe recurso*”.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO tirado de despacho ordinatório de citação em execução de obrigação de fazer lastreada em termo de ajustamento de conduta. Provimento sem conteúdo decisório, de modo que irrecorrível. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2184062-49.2020.8.26.0000; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Jales - 3ª Vara Cível;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data do Julgamento: 24/11/2020; Data de Registro: 24/11/2020)

Agravo de Instrumento – Cumprimento de sentença – Irresignação voltada em face de despacho inicial que determinou a intimação da Fazenda do Estado para apresentação da impugnação, nos termos do art. 535 do CPC/2015 – Provimento desprovido de conteúdo decisório - Medida oficial de impulso do processo – Irrecorribilidade - Carência de lesividade imediata e de interesse de agir – Agravo de instrumento não conhecido (TJSP; Agravo de Instrumento 3000396-62.2019.8.26.0000; Relator (a): Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/07/2019; Data de Registro: 25/07/2019)

Registre-se, ademais, que as questões objeto do recurso poderiam ter sido deduzidas em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Ante o exposto, não se conhece do recurso.

FRANCISCO SHINTATE

Relator